



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 4/2024/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.015749/2022-53
INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS SUPERIORES
ASSUNTO: Revogação expressa de resoluções e normas já revogadas tacitamente

Senhoras e senhores Conselheiros do CONSAD,

Senhoras e senhores Conselheiras e Conselheiros do CONSAD,

I. RELATÓRIO

Chega a esta relatoria solicitação da Secretaria Geral dos Conselhos - SECONS pautando a necessidade de revogação de resoluções e atos normativos da Universidade Federal de Rondônia que estão em desuso, que por conseguinte já foram revogadas tacitamente ou já possuem resoluções posteriores que a substituem conforme relatado no ofício 34/SECONS doc. SEI [1205663](#). Este mesmo documento traz a relação dos atos normativos, que se pede a revogação, são atos antigos, por vezes caducos e sem sentido jurídico/normativo contemporâneo, outros por sua vez, já existem matérias normativas atualizadas em outras resoluções que cumprem o seu papel regulamentário.

Esta relatoria acessou ato por ato e pode verificar a matéria de cada um deles e ter a segurança de que não cumprem mais finalidade alguma em momentos atuais. Crê-se que seja um desserviço de tempo e de argumentos relatar cada um dos 25 (vinte e cinco) atos normativos de forma singularizada que se pede para revogar, portanto, a relatoria não o fará.

Esta relatoria toma a liberdade de acrescentar, dentre os atos solicitados para revogação pela SECONS, a Resolução 079/CONSAD de 13 de abril de 2009, que cuida da criação de "Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Institucional para Ensino, Pesquisa e Extensão". Esta resolução, caduca por sinal, trata de criação de fundo de apoio, junto a fundação que apoiava a UNIR à época, com o percentual de 10% de cada convênio firmado entre a unir e a fundação (a extinta Riomar). Acontece que recentemente houve a iniciativa, na CAMAOF, da normatização de um fundo institucional similar, que substituiria aquele trazido na Resolução 079/2002, por meio do processo SEI [23118.012707/2021-80](#). Tal ato foi frustrado por posicionamentos contrários por parte da comissão nomeada pela portaria nº 360/2022/GR/UNIR (doc. [1059893](#)) para apreciar a matéria, e referendada tal proposição negativa pela PROPLAN no doc. SEI [1077272](#). Ora se a proposição de um fundo hoje é ilegal, conforme alega o relatório da comissão e a posição da PROPLAN, aquele estabelecido na resolução 79/CONSADO também o é hoje e portanto carece de revogação. Por fim é interessante observar que a resolução 079/2009 nunca foi e não é atendida até o presente momento, em sua totalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação legal da solicitação se encontra no decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto em seu artigo 8º, a seguir citado:

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

No caso em tela os atos em discussão estão revogados tacitamente, pelo questão da tempestividade, pela falta de significação hodierno ou por se considerar ilegal (caso da resolução 79/2009).

III. CONCLUSÃO

Senhoras e senhores conselheiras e conselheiros, considerando todo o exposto, esta relatoria é de **parecer favorável** a solicitação da SECONS, que pede a revogação das 25 (vinte e cinco) Resoluções constantes no ofício 34/SECONS/ 2022, com o acréscimo de revogação da resolução 079/2009/CONSAD.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO MOREIRA DE CARVALHO, Presidente**, em 20/02/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1652299** e o código CRC **19440929**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
DESPACHO DECISÓRIO Nº 6/2024/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.015749/2022-53

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 
<p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) Câmara de Administração, Orçamento e Finanças (CAOF)</p>
<p>A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores</p>
<p>Parecer: 4/2024/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR</p>
<p>Assunto: Revogação de atos dos conselhos superiores não revogados expressamente de matéria relacionada a taxas acadêmicas e a eventuais gratificações.</p>
<p>Relator(a): Conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho</p>

Decisão:

Na 110ª sessão ordinária, em 01/03/2024, por unanimidade de votos favoráveis, a câmara aprovou o parecer em tela, cujo relator é “**favorável** à solicitação da SECONS, que pede a revogação das 25 (vinte e cinco) Resoluções constantes no ofício 34/SECONS/ 2022, com o acréscimo de revogação da resolução 079/2009/CONSAD”.

Conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho
Presidente da CAOF



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO MOREIRA DE CARVALHO, Presidente**, em 01/03/2024, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1666835** e o código CRC **277CD1A0**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o parecer de nº 4/2024/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1652299) e o Despacho Decisório de nº 6/2024/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1666835) contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 01/03/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1666844** e o código CRC **70AE9730**.